

## Coisa julgada, Constituição Federal e o novo Código de Processo Civil

Luiz Eduardo Ribeiro Mourão\*

### 1. Conceito de coisa julgada [\[arriba\]](#)

A coisa julgada é um dos mais antigos institutos jurídicos. Sua origem vai além da Lei das XII Tábuas e inspira-se no brocardo latino bis de eadem re ne sit actio que, traduzido livremente, significa: sobre uma mesma relação jurídica não se pode exercer duas vezes a ação da lei, isto é, o processo.

Infelizmente, em decorrência de uma análise isolada do art. 467 do CPC em vigor (reproduzido, em parte, no art. 502 do novo CPC), a coisa julgada tem sido abordada, com muita frequência, apenas sob o viés da imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo da decisão judicial transitada em julgado.

Entretanto, o referido texto não poder ser interpretado de forma isolada, mas deve ser analisado em conjunto com as normas do artigo 301, parágrafos 1º e 3º do CPC (o artigo 337, §§ 1º e 4º do novo CPC).

A ideia de proibição da repetição está bastante clara no parágrafo primeiro, do artigo 301 do CPC em vigor, assim redigido: verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. No parágrafo terceiro, de forma mais clara ainda, está dito que há coisa quando se repete ação que já foi decidida (artigo 337, §§1º e 4º do novo CPC).

Acreditamos que a proibição de repetição da ação, bem como o selo da imutabilidade e indiscutibilidade que se agregam à decisão judicial transitada em julgado, são apenas técnicas para se proibir a repetição do exercício da jurisdição, sobre o mesmo objeto, pelas mesmas partes.

Assim, com base nos referidos dispositivos legais, conceituamos a coisa julgada como uma “situação jurídica que se caracteriza pela proibição de repetição do exercício da mesma atividade jurisdicional, sobre o mesmo objeto, pelas mesmas partes (e, excepcionalmente, por terceiros), em processos futuros.” (conf. do autor, Coisa Julgada, Ed. Fórum, Belo Horizonte, 2006, p. 29). Atualmente, com os chamados processos sincréticos, podemos dizer que essa proibição também se consolida para cada fase do processo.

### 2. Finalidade da coisa julgada [\[arriba\]](#)

A finalidade da res iudicata está atrelada aos valores jurídicos que se pretende proteger. O professor Miguel Reale, com muita precisão, demonstra a profunda relação entre as perspectivas teleológica e axiológica no Direito: “Um fim outra coisa não é senão um valor jurídico posto e reconhecido como motivo de conduta. Não existe possibilidade de qualquer fenômeno jurídico sem que se manifeste este elemento de natureza axiológica, conversível em elemento teleológico.” (Filosofia do Direito. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 544, o itálico não consta no original).

O valor protegido pela coisa julgada é, sem sombra de dúvida, a segurança jurídica, um dos mais importantes imperativos do Estado de Direito. O estabelecimento da res iudicata visa conferir estabilidade e firmeza ao exercício

da jurisdição, para segurança do jurisdicionado. Se, de um lado, o preceito do artigo 5º, inciso XXXV, da CF, abre as portas do Poder Judiciário para a apreciação de todas as lesões ou ameaças de lesão aos direitos subjetivos, a coisa julgada, de outro lado, impede que essa atividade seja exercida em duplicidade.

A busca desse objetivo é tamanha que nem mesmo a lei, principal critério de avaliação da conduta humana no Estado de Direito (art. 5º, inciso II, da CF), pode alterar a coisa julgada. A Constituição Federal deixa clara essa questão no seguinte preceito: “a lei não prejudicará (...) a coisa julgada” (art. 5º, inciso XXXVI, da CF). É inegável, pois, o status constitucional da res iudicata, como direito e garantia fundamental do cidadão.

### **3. Espécies de coisa julgada** [\[arriba\]](#)

A finalidade da jurisdição é o julgamento da lesão ou ameaça de lesão aos direitos subjetivos afirmados pelas partes (art. 5º, inciso XXXV, da CF). O meio utilizado para se conseguir esse objetivo é o processo. Nosso sistema jurídico não permite o exercício da jurisdição sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LV da CF).

O processo, entretanto, não é um fim em si mesmo, mas um meio (instrumento) para o julgamento das lides. Nesse sentido, podemos dizer que o processo é forma, cujo objetivo é veicular um determinado conteúdo, tecnicamente chamado de mérito. A relação lógica entre este e aquele é de continência: o processo, como forma, é o continente; o mérito, como a matéria, é o conteúdo.

O tão propalado princípio da instrumentalidade do processo, no fundo, nada mais é do que a percepção de que na relação entre forma e matéria (continente e conteúdo), esta deve ser priorizada em relação àquela.

Tendo em vista essa duplicidade lógica entre forma e conteúdo, o exercício da jurisdição não se restringirá a análise do mérito, mas também se projetará sobre a forma. Erros formais, que descaracterizem o devido processo legal, impedem o exercício da jurisdição sobre o mérito.

Justamente porque o exercício da jurisdição incidirá sobre as questões formais e sobre o conteúdo do processo, os doutrinadores modernos reconhecem a existência de dois tipos diversos de sentenças: a) a definitiva, que julga o mérito e b) a terminativa, que julga a forma (pressupostos processuais e condições da ação).

A consequência inevitável dessa dualidade produz reflexos no instituto da coisa julgada, que pode ser classificada em duas espécies: a) a coisa julgada formal e b) a coisa julgada material.

Com base no conceito acima apresentado, podemos dizer que a coisa julgada material é a situação jurídica que se caracteriza pela proibição de repetição do exercício da mesma atividade jurisdicional, sobre decisão de mérito, pelas mesmas partes (e, excepcionalmente, por terceiros), em processos futuros. (art. 331, §§1º e 3º cc com o art. 467 do CPC, reproduzidos no art. 337, §§1º e 4º cc com o art. 502 do novo CPC).

A coisa julgada formal, por seu turno, pode ser definida como “a situação jurídica que se caracteriza pela proibição de repetição do exercício da mesma atividade jurisdicional, sobre decisão terminativa, pelas mesmas partes (e,

excepcionalmente, por terceiros), em processos futuros (art. 486, §1º, do novo CPC). (conf., do autor, Coisa Julgada, Ed. Fórum, Belo Horizonte, 2006, cap. 4).

Como espécies do mesmo gênero, ambas guardam pontos de identidade e de diferenciação. A diferença reside no conteúdo da decisão judicial: a coisa julgada material incide sobre decisões de mérito, chamadas definitivas; a coisa julgada formal acoberta decisões relativas a questões formais, chamadas terminativas.

O ponto de identidade é a capacidade que têm de produzirem efeitos externos ao processo (ou fase procedimental) em que foi proferida a decisão judicial. Esta eficácia externa impede a repetição do exercício da mesma atividade jurisdicional, em processos futuros, ou em fases distintas do processo sincrético, sobre o mesmo objeto.

#### **4. A coisa julgada formal no novo Código de Processo Civil [\[arriba\]](#)**

Na vigência do CPC/73 os doutrinadores, em geral, desenvolveram um conceito equivocado de coisa julgada formal, que a equiparava a preclusão. Combatemos essa doutrina pelos seguintes motivos: a) porque profliga a essência do conceito de coisa julgada, que se destina a produzir efeitos externos ao processo (ou a fase do processo) em que foi proferida a decisão judicial; b) porque confunde o conceito de preclusão e coisa julgada; c) porque se vincula ao preconceito de que as sentenças terminativas não podem produzir efeitos para fora do processo em que foram proferidas.

O Projeto para um novo Código de Processo Civil acolheu a tese por nós desenvolvida e desvinculou-se do preconceito de que as sentenças terminativas não podem gerar efeitos extraprocessuais. Nesse sentido, a norma do parágrafo 1º, do artigo 486 do referido texto, preceitua que no caso de extinção do processo, em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à extinção do processo sem resolução do mérito.

Ora, a proibição de repetição da ação, com o mesmo vício que foi declarado em processo anterior, decorre, sem sombra de dúvida, da autoridade da coisa julgada formal.

Portanto, após a entrada em vigor do novo texto procedimental, as decisões terminativas, que tenham por conteúdo: a) o indeferimento da petição inicial; b) a falta dos pressupostos processuais; c) a ilegitimidade e a falta de interesse processual; e d) o acolhimento da alegação da existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência, ficarão imutabilizadas pela coisa julgada formal, produzindo efeitos externos ao processo, ou à fase procedimental, nos processos sincréticos.

Essas, em breve palavras, são nossas considerações sobre a coisa julgada formal no novo Código de Processo Civil, que deverá entrar em vigor no futuro recente.

*\* Especialista em Processo pela USP. Mestre e doutor em Processo Civil pela PUC/SP. Pos-doutorando em Processo Civil pela UFES. Membro do Instituto Panamericano de Direito Processual (IPDP). Advogado em São Paulo.*